



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 279/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 45/2015 - Autoria do Vereador Orestes Previtalo Júnior – Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso ou águas de reuso reservadas e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do nobre Vereador Orestes Previtalo Júnior que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso ou águas de reuso reservadas.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a finalidade do projeto é a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, precipuamente com a proteção da saúde pública, prevenindo a ingestão de águas desconhecidas e impróprias para o consumo humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece acerca do uso racional dos recursos hídricos que:

Artigo 170 - Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:
[...]

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

Artigo 197 - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Artigo 201 - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Com efeito, o projeto em questão prestigia a utilização de água de reuso, contribuindo para a preservação do meio ambiente e, além disso, promove em grande medida a salubridade pública, reduzindo os riscos decorrentes do uso inadequado de águas impróprias para o consumo humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não há dúvidas de que o projeto também agrega concretude aos artigos 6º e 206 da Lei Orgânica do Município, que assegura a todos o direito à saúde.

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

...

Artigo 206 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e abrange a existência de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, saneamento, lazer, bem estar físico e mental e respeito ao meio ambiente.

Ainda, cumpre observar que a matéria da proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes à regra de iniciativa.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, *latu sensu*. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer:

D.J., aos 31 de agosto de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada